



Parecer Jurídico
Nº-05.06/2023
Código verificador: 1058.004.1223-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas - PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 008/2023-CMP

- **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo:** 010/2023-CMP.

- **Objeto:** Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 010/2023-CPM, que versa sobre a "Locação de imóvel para o funcionamento de anexo administrativo da Câmara Municipal de Paragominas-CMP"; visando a prorrogação de vigência.

EMENTA: Parecer Jurídico. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 010/2023-CMP, que versa sobre a "Locação de imóvel para o funcionamento de anexo administrativo da Câmara Municipal de Paragominas-CMP"; visando a prorrogação de vigência. Período de 01/01/2024 a 31/12/2024. Requisitos legais: Justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, prestação de serviços contínuos, obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e prazo limite de prorrogação em 60 (sessenta) meses; todos preenchidos. Inciso II do caput do art. 57, observados os requisitos do § 2º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 8.666/93. Parecer favorável ao aditamento Contratual. Contratado: EMANUEL DE SOUZA FRANÇA inscrito no CPF/MF nº 006.381.523-50.

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a está Consultoria o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 010/2023, com referência ao Processo Administrativo nº 008/2023-CMP, firmado com o escritório de advocacia EMANUEL DE SOUZA FRANÇA inscrito no CPF/MF nº 006.381.523-50 e que versa sobre a "Locação de imóvel para o funcionamento de anexo administrativo da Câmara Municipal de Paragominas-CMP"; visando a prorrogação de vigência, no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

O pleito foi iniciado pelo fiscal de contrato, por meio do Ofício nº 051/2023, o qual informou à Secretaria Geral o fim de vigência do supramencionado Contrato Administrativo advertindo a importância de sua prorrogação.

Em seguida, a Secretaria Geral, por meio do Ofício nº 117/2023-SG-CMP, encaminhou expediente ao Presidente da Casa de Leis solicitando autorização para a formalização do referido Aditivo



Parecer Jurídico

Nº-05.06/2023

Código verificador: 1058.004.1223-2

justificando, dentre outras coisas, que o imóvel locado atende a demanda relacionada ao público alvo uma vez que este requer um ambiente adequado para os usuários, onde o cidadão possa ter mais privacidade para registrar a sua manifestação junto ao Órgão.

Ato seguinte, o Presidente encaminhando os autos para o Departamento de Compras, Licitações e Contratos, para este tomar as providências cabíveis ao atendimento do pleito e, justificando a prorrogação, autorizou a abertura do procedimento.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício consultando a empresa sobre o interesse de formalizar o Termo Aditivo; o aceite do Contratado; a Portaria que Designou a CPL; o Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de autuação da Autoridade competente; a Autuação e o Relatório da CPL; o Contrato Administrativo inicial e a minuta do Termo Aditivo; e, os demais documentos inerentes ao feito.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Processo em análise pretende a formalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 010/2023-CMP, oriundo da Inexigibilidade de Licitação tomada pelo nº 002/2023-CMP, que tratou da Locação de imóvel para o funcionamento de anexo administrativo da Câmara Municipal de Paragominas-CMP, onde atualmente funciona a Ouvidoria Especial.

Quanto à previsão legal permissiva, a celebração de aditamento contratual está prevista dentre as hipóteses da exceção que trata o caput do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente em seu inciso II, devendo ser observados os requisitos do § 2º do mesmo artigo, como: a justificativa por escrito e a prévia autorização da Autoridade competente, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

(Destacamos)

Tratando-se de previsão contratual, o item 7.4 da CLÁUSULA 7 - VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, do Contrato Administrativo nº-010/2023-CMP, prevê a possibilidade de prorrogação de vigência nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, *ipsis litteris*:



Parecer Jurídico

Nº-05.06/2023

Código verificador: 1058.004.1223-3

CLÁUSULA 7 - VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

[...]

7.4. Admitir-se-á a prorrogação contratual por igual e sucessivos período, até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de termos aditivos, convindo as partes contratantes, no termo do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com o presente aditivo fica evidenciada a garantia do preço e das condições mais vantajosas à Administração, uma vez que a Contratada concordou em formalizar o novo Instrumento, o que mantém as melhores condições contratualizadas inicialmente, mormente quanto aos preços contratados que estão compatíveis com os valores que a Contratada pratica no mercado.

Corroborando com a justificativa de formalização do Termo Aditivo, o fato de a Contratada não ter praticado nenhuma conduta que desabonasse o seu conceito perante a municipalidade, bem como está prestando bons serviços à Casa de Leis e está atendendo, de forma satisfatória, o interesse público envolvido no objeto.

In casu, como foi exposto alhures, conclui-se que os requisitos de: justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e a observação do prazo limite de prorrogação em 60 (sessenta) meses, estão todos presentes e preenchidos.

Em tempo, verificamos que a minuta contratual encaminhada para análise atende as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo, esta Consultoria Jurídica aprova a minuta do Termo Aditivo apresentada para análise, bem como **OPINA favoravelmente** ao aditamento do Contrato Administrativo nº 010/2023-CMP, firmado com o Sr. EMANUEL DE SOUZA FRANÇA inscrito no CPF/MF nº 006.381.523-50, no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e na Cláusula 7 do mencionado Contrato Administrativo.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 06 de dezembro de 2023.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328